

os indícios suficientes de autoria do denunciado. No que concerne ao periculum libertatis, está absolutamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública. O decreto prisional está suficientemente fundamentado, tendo em conta a gravidade concreta do delito e não sua análise meramente abstrata. Importante observar que, na hipótese em destaque, o paciente é conhecido pelos policiais militares como traficante de entorpecente da região, e estava na companhia de um usuário de drogas, o qual confirmou em sede policial que já havia comprado dois pinos de cocaína em momento anterior, e que, quando da chegada dos agentes, estava realizando a compra de novo pino do entorpecente. Somado a isso, mas não menos importante, cabe ressaltar que o Paciente possui diversas anotações referentes a atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas, em relação aos quais já consta, inclusive, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida. Diante de tal quadro, além da presença de indícios suficientes de autoria e da comprovação da materialidade, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Registre-se que a existência de eventuais condições pessoais do paciente, como primariedade e residência fixa, por si só, não afasta a necessidade de garantia da ordem pública, sendo certa, conforme já demonstrado, a presença dos requisitos para a decretação da custódia cautelar. Assim, uma vez evidenciada a necessidade da manutenção da segregação do Paciente, eventual aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas insertas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes no caso dos autos. Constrangimento ilegal inexistente. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

152. HABEAS CORPUS 0066982-64.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MACAE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0000151-89.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00690353 - IMPTE: INGRID MODESTO SOARES DA COSTA (DP 969618-8) PACIENTE: JHONATAN PASCHOAL PONTES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAE **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA é HABEAS CORPUS. PACIENTE PREVENTIVAMENTE PRESO E DENUNCIADO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2.º, II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL.PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE NEGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SENTENÇA PROLATADA EM 28/11/2018. EXPEDIÇÃO DA CES PROVISÓRIA EM 04/12/2018. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

153. HABEAS CORPUS 0067015-54.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0022508-04.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00690631 - IMPTE: ISABELA LEAL GONCALVES PACIENTE: IÁRA DE SOUZA BELISARIO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO 1 VARA CRIMINAL DE BARRA MANSA **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Paciente denunciada por suposta prática do crime de furto tentado - art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, ela tentou subtrair 07 (sete) embalagens plásticas, cada uma contendo dois prestobarbas da marca Bic Solei Shave e Trim, pertencentes ao estabelecimento comercial "Lojas Americanas", avaliados em R\$ 69,93 (seiscentos e nove reais e noventa e três centavos). A prisão em flagrante ocorreu no dia 20 de agosto de 2018 e foi convertida em prisão preventiva. A Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, argumentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e, também, que há violação ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade. Por fim, pugna pelo trancamento do "inquérito policial e/ou de processo judicial instaurado por eventual ação penal ajuizada pelo Ministério Público diante da atipicidade material do fato imputado à paciente diante da incidência do princípio da bagatela". Trancamento da ação penal inviável. Não demonstrado, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de indícios de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a ocorrência incontestada de alguma causa que extinga a punibilidade. Não é essa a hipótese dos autos. Prisão preventiva que deve ser revogada. A Paciente encontra-se presa desde 20/08/2018, ou seja, há mais de três meses. Além disso, a audiência de instrução e julgamento está designada somente para 14/01/2019. Embora a Folha de Antecedentes Criminais da Paciente aponte anotações anteriores, em relação a nenhuma delas existe condenação definitiva. Assim, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ela não pode ser considerada reincidente. O delito em questão não foi cometido com grave ameaça ou violência e, em caso de eventual sentença condenatória, a pena poderá ser inferior a quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime mais brando. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, para revogar a prisão preventiva da Paciente, com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da Paciente. Conclusões: Por unanimidade, concedeu-se parcialmente a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

154. HABEAS CORPUS 0067016-39.2018.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0005714-06.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00690638 - IMPTE: LUIZ ALBERTO BARBIERI OAB/RJ-173275 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

155. HABEAS CORPUS 0067332-52.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0039940-78.2016.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00693461 - IMPTE: ANDERSON MARQUES ALVARENGA OAB/RJ-180562 PACIENTE: RÔMULO MORAES BARBOSA DA CONCEIÇÃO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU CORREU: SANDRO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA JUNIOR **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Paciente denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes - artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 23/11/2016, o paciente e dois comparsas abordaram o motorista do Grupo CIMED e, mediante grave ameaça exercida com emprego arma de fogo, subtraíram uma carga de remédios avaliada em R\$ 6.191,34 (seis mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Segundo consta nos autos, a vítima reconheceu o Paciente como o responsável por pilotar uma motocicleta utilizada na ação delitiva, além de dar cobertura aos demais agentes. A denúncia foi recebida no dia 24/05/2017, ocasião em que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente. O mandado de prisão foi cumprido somente em 14 de novembro de 2018. O Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, e que o decreto prisional não possui fundamentação idônea. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Manutenção da prisão que se faz necessária. Configurado o fumus commissi delicti, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, tendo em vista os elementos de informações coligidos aos autos. Periculum libertatis demonstrado. Necessidade da prisão com o fim de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. O decreto prisional está suficientemente fundamentado, calcado nos elementos dos autos, e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da custódia cautelar, tendo em conta a gravidade delito imputado ao